

REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997

Publicada no Diário Oficial do Estado, de 15 de maio de 1997

Publicada no Diário da Justiça do Estado, de 23 de maio de 1997

Com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares:

LC n. 161, de 23 de dezembro de 1997

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de dezembro de 1997

LC n. 188, de 30 de dezembro de 1999

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 1999

LC n. 194, de 10 de maio de 2000

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de maio de 2000

LC n. 213, de 2 de outubro de 2001

Publicada no Diário Oficial do Estado de 4 de outubro de 2001

LC n. 217, de 29 de dezembro de 2001

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2001

LC n. 218 e 219, de 31 de dezembro de 2001

Publicadas no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2001

LC n. 237, de 18 de dezembro de 2002

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de dezembro de 2002

LC n. 241 e 242, de 30 de dezembro de 2002

Publicadas no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2002

LC n. 268, de 19 de abril de 2004

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de abril de 2004

LC n. 279, de 27 de dezembro de 2004

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de dezembro de 2004

LC n. 291, de 15 de julho de 2005

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de julho de 2005

LC n. 383, de 7 de maio de 2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de maio de 2007

LC n. 387, de 23 de julho de 2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de julho de 2007

LC n. 391, de 18 de outubro de 2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de outubro de 2007

Atualização de valores pela **Resolução n. 10/2006-CM**

Publicada no Diário da Justiça de 20 de dezembro de 2006

Atualização de valores pela **Resolução n. 07/07-CM**

Publicada no Diário da Justiça de 27 de setembro de 2007

LC n. 411, de 25 de junho de 2008

Publicado no Diário do Estado de 25 de junho de 2008

Atualização de valores pela **Resolução n. 12/2008-CM**

Publicada no Diário da Justiça de 22 de outubro de 2008

Atualização de valores pela **Resolução n. 6/2009-CM**

Publicada no Diário da Justiça de 28 de setembro de 2009

LC n. 477, de 22 de dezembro de 2009

Publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de dezembro de 2009

LC n. 492, de 21 de janeiro de 2010

Publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de janeiro de 2010

LC n. 506, de 19 de julho de 2010

Publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de julho de 2010

Atualização de valores pela **Resolução n. 8/2010-CM**

Publicada no Diário da Justiça de 22 de setembro de 2010

LC n. 524, de 17 de dezembro de 2010

Publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de dezembro de 2010

LC n. 532, de 17 de janeiro de 2011

Publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de janeiro de 2011

Atualização de valores pela **Resolução 10/2011-CM**

Publicada no Diário da Justiça de 12 de setembro de 2011

LC n. 563, de 11 de janeiro de 2012

Publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de janeiro de 2012

LC n. 568, de 09 de abril de 2012

Publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de abril de 2012

LC n. 576, de 06 de agosto de 2012

Publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de agosto de 2012

Atualização de valores pela **Resolução 04/2012-CM**

Publicada no Diário da Justiça de 30 de agosto de 2012

LC n. 586, de 07 de janeiro de 2013

Publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de janeiro de 2013

Atualização de valores pela **Resolução 05/2013-CM**

Publicada no Diário da Justiça de 25 de setembro de 2013

LC n. 619, de 20 de dezembro de 2013

Publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2013

LC n. 620, de 20 de dezembro de 2013

Publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2013

LC n. 621, de 20 de dezembro de 2013

Publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2013

LC n. 622, de 20 de dezembro de 2013

Publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2013

Atualização de valores pela **Resolução n. 09/2014-CM**

Publicada no Diário da Justiça de 26 de setembro de 2014

Atualização de valores pela **Resolução CM n. 6 de 14 de setembro de 2015**

Publicada no Diário da Justiça de 07 de outubro de 2015

Atualização de valores pela **Resolução CM n. 11 de 10 de outubro de 2016**

Publicada no Diário da Justiça de 04 de novembro de 2016

LC n. 696, de 15 de maio de 2017(ADI n. 8000352-80.2017.8.24.0000)

Publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de maio de 2017

Atualização de valores pela **Resolução CM n. 2 de 11 de setembro de 2017**

Publicada no Diário da Justiça de 28 de setembro de 2017

Atualização de valores pela **Resolução CM n. 9 de 10 de setembro de 2018**

Publicada no Diário da Justiça de 10/10/2018

Obs.: última alteração: 05/12/2018.

LEI COMPLEMENTAR Nº 156, de 15 de maio de 1997

Com a redação dada pela Lei Complementar n. 161, de 23 de dezembro de 1997, Lei Complementar n. 188, de 30 de dezembro de 1999, Lei Complementar n. 194, de 10 de maio de 2000, Lei Complementar n. 213, de 02 de outubro de 2001, Lei Complementar n. 218, de 31 de dezembro de 2001, Lei Complementar n. 219, de 31 de dezembro de 2001, Lei Complementar n. 237, de 18 de dezembro de 2002, Lei Complementar n. 241, de 30 de dezembro de 2002, Lei Complementar n. 242, de 30 de dezembro de 2002, Lei Complementar n. 237, de 18 de dezembro de 2002, Lei Complementar n. 241, de 30 de dezembro de 2002, Lei Complementar n. 242, de 30 de dezembro de 2002, Lei Complementar n. 268, de 19 de abril de 2004, Lei Complementar n. 279, de 27 de dezembro de 2004, Lei Complementar n. 291, de 15 de julho de 2005, Lei Complementar n. 383, de 7 de maio de 2007, Lei Complementar n. 387, de 23 de julho de 2007, Lei Complementar n. 391, de 18 de outubro de 2007, Lei Complementar n. 411, de 25 de junho de 2008, Lei Complementar n. 477, de 22 de dezembro de 2009, Lei Complementar n. 492, de 21 de janeiro de 2010, Lei Complementar n. 506, de 19 de julho de 2010, Lei Complementar n. 524, de 17 de dezembro de 2010, Lei Complementar n. 532, de 17 de janeiro de 2011, Lei Complementar 563, de 11 de janeiro de 2012, Lei Complementar 568, de 9 de abril de 2012, Lei Complementar 576, de 6 agosto de 2012, Lei Complementar 586, de 7 de janeiro de 2013, Lei Complementar 621, de 20 de dezembro de 2013 e Lei complementar n. 696, de 15 de maio de 2017).

Atualização de valores pela Resolução n. 10/2006-CM, de 20 de dezembro de 2006, Resolução n. 07/07-CM, de 27 de setembro de 2007, 12/2008-CM, de 22 de outubro de 2008, 06/2009-CM, de 28 de setembro de 2009, 08/2010-CM, de 22 de setembro de 2010, 10/2011-CM, de 12 de setembro de 2011, 04/2012-CM, de 30 de agosto de 2012, 05/2013-CM, de 25 de setembro de 2013, 09/2014-CM, de 26 de setembro de 2014, CM n. 6 de 14 de setembro de 2015, CM n. 11 de 10 de outubro de 2016, CM n. 2 de 11 de setembro de 2017 e CM n. 9 de 10 de setembro de 2018.

Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

1.1. CAPÍTULO I

1.1.1. Disposições gerais

Art. 1º. As custas dos serviços e atos forenses e os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, oficializados ou não, são cobrados de acordo com este Regimento, não se permitindo interpretação analógica, paridade ou qualquer outro fundamento para a cobrança de situações não previstas nas respectivas rubricas.

Art. 2º. Fica instituída a Unidade de Referência de Custas e Emolumentos - URCE, para efeito de cobrança de custas dos serviços, atos forenses e emolumentos sobre atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Art. 3º. Fica fixado em R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos) o valor da Unidade de Referência de Custas - URC.

(Valor atualizado pela Resolução CM n. 9 de 10 de setembro de 2018)

Parágrafo único. O valor da Unidade de Referência de Custas e Emolumentos - URCE referido neste artigo, será reajustado por Lei.

(Parágrafo único alterado pela Lei Complementar nº 161/97)

Art. 4º. Ficam estabelecidos em 400 (quatrocentas) URCs os limites máximos das custas devidas a titular de escrivania ou pelos serviços de unidades judiciais de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça e, em 200 (duzentas) URCs em relação aos serviços prestados pelas Turmas de Recursos, Atos de Juízo, do Ministério Público e demais auxiliares da Justiça, em razão dos serviços judiciais.

(Redação dada pela Lei Complementar n. 218, de 31 de dezembro de 2001)

Art. 5º. O valor da causa será atualizado até a data da propositura da ação, observado o que dispõem os artigos 258, 259 e 614, II, do Código de Processo Civil, calculando-se as custas, desde logo, sobre o valor apurado, independentemente do valor atribuído à causa pela parte proponente.

(Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº 161/97)

Parágrafo único. A alteração do valor da causa obriga a necessária atualização da contagem das custas, em termos de decesso ou majoração, para efeito de compensação, devolução ou cobrança.

(Parágrafo 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 156/97 revogado pela Lei Complementar nº 161/97)

Art. 6º. A ação, cujo valor inicial tenha sido posteriormente alterado, a refletir-se na competência, será encaminhada à unidade jurisdicional própria, na comarca onde houver, determinando-se a anotação na distribuição, para os devidos efeitos, dentre outros, o da compensação.

Art. 7º. Nos exames, vistorias e arbitramentos, os honorários do perito são fixados livremente pelo juiz que, para tanto, deverá considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade do trabalho a ser realizado, enfim, as dificuldades e o tempo para a sua plena execução, não se aplicando os limites previstos no art. 4º.

Parágrafo único. O Juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário, a ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do Laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária (Parágrafo único do art. 33 do Código de Processo Civil).

Art. 8º. As custas relativas aos atos praticados pelos órgãos judicantes e pelo Ministério Público, são recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ e estão sujeitas ao teto de que trata o art. 4º.

Art. 9º. As custas referentes aos atos dos titulares das escrivanias oficializadas, dos funcionários e auxiliares da Justiça de Primeiro Grau do Estado, remunerados pelos cofres públicos, são recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ.

Art. 10. O Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ, criado através da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, alterada pela Lei nº 8.362, de 10 de outubro de 1991, integra o sistema de controle e fiscalização dos atos e serviços forenses, notariais e de registro, sendo constituído de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do ato ou serviço.

(O § 1º do art. 2º da Lei Complementar 188/99 alterou para 0,2% a incidência do FRJ, tão somente nos atos e serviços notariais e registrais)

(A alíquota do FRJ nos atos e serviços notariais e registrais passou de 0,2% para 0,3% - Lei n. 391, de 18 de outubro de 2007, com vigência a partir de 16 de janeiro de 2008)

§ 1º O recolhimento devido ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ - dar-se-á apenas uma vez nos atos e serviços forenses, notariais e de registro de valor superior a R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), observado o limite máximo do valor das custas judiciais fixado na respectiva lei.

(Valor atualizado pela Resolução CM n. 9 de 10 de setembro de 2018)

(O art. 2º da Resolução CM n. 9 de 10 de setembro de 2018, fixou o teto máximo de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), ou seja 200 (duzentas) UREs, para os atos extrajudiciais.)

§ 2º Ficam isentos os atos relativos ao financiamento da primeira aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, ao financiamento agrícola, cujo tomador seja pessoa física ou cooperativa, ao financiamento em que seja tomador microempresa, ao protesto de título quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, bem como aqueles em que diretamente interessados as entidades religiosas e beneficentes, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias.

(Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº 492, de 2010)

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se microempresa a definida na Lei 9.830, de 16 de fevereiro de 1995, comprovada mediante documentação atualizada fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º O percentual referido no caput aplica-se até 31 de dezembro de 1999.

(Parágrafos 1º e 2º alterados pela Lei Complementar 161/97, que também acrescentou os parágrafos 3º e 4º. A Lei Complementar 188/99 deu nova redação ao § 2º e revogou o § 4º)

(O art. 2º da Lei Complementar n. 237, de 18 de dezembro de 2002, prorrogou por mais dois anos a vigência das leis referidas no art. 9º da Lei Complementar n. 188, de 1999)

(O art. 14 da Lei Complementar n. 279, de 27 de dezembro de 2004, prorrogou por mais dois anos a vigência das disposições legais referidas no art. 9º da Lei Complementar n. 188, de 1999)

Art. 11. Os responsáveis por serventias judiciais ou serviços notariais ou de registro, remunerados exclusivamente por custas ou emolumentos, devem proceder a respectiva escrituração, mantendo em arquivo os comprovantes de recolhimento dos respectivos valores de que trata o artigo anterior.

1.2. CAPÍTULO II

1.2.1. Da contagem

Art. 12. A conta de custas é feita, na ação, após a sentença e, na execução, quando da apuração da responsabilidade do vencido, ou quando indispensável ao andamento do feito.

Art. 13. No concurso de credores, o cálculo das custas tem por base o valor do ativo.

Art. 14. Nos processos de desapropriação, a conta de custas é feita com base no preço real da indenização fixado na sentença ou no termo do acordo.

Art. 15. Na conta de custas são incluídas, desde que comprovadas pelo servidor ou pela parte que as houver satisfeito, as despesas com serviço de telecomunicações, taxas judiciais, publicações e quaisquer outras despesas processuais.

Art. 16. Nos atos e serviços praticados pelos notários ou oficiais dos registros públicos, com valor declarado ou com expressão econômica mensurável é considerado, para efeito de cobrança dos emolumentos, o maior valor apurado entre o valor declarado pelas partes no negócio; o valor venal atribuído pelo órgão fiscal competente para fins de imposto predial e territorial ou do imposto de transmissão.

§ 1º. Nos atos relativos à constituição de dívidas ou financiamentos, como a hipoteca e o penhor, a base de cálculo é o valor do contrato.

§ 2º. O valor estimado pela parte, na ausência dos indicadores referidos no *caput* deste artigo, ou na hipótese de encontrarem-se esses indicadores em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, poderá ser impugnado pelo titular da serventia, por petição escrita dirigida ao juiz com jurisdição sobre registros públicos, havendo privativo, ou ao diretor do foro, que arbitrará o valor do ato ou do serviço, baseando-se, preferencialmente, em laudo do avaliador judicial, arcando o vencido com as custas e despesas do incidente.

Art. 17. São contadas a final contra o causador ou requerente do ato:

a) as custas de termo ou ato desnecessário ao regular andamento do feito ou as de escritas supérfluas;

b) as custas de documento impertinente ou de que já houver nos autos exemplar, certidão ou traslado;

c) as custas de diligência, quando o ato determinante dela puder ser praticado no auditório do juízo, ou em cartório, ou for inteiramente desnecessário;

d) as custas de retardamento (§ 3º do art. 267 do Código de Processo Civil).

Parágrafo único. São custas de retardamento:

a) as que paga o excipiente que decai da exceção;

b) as que paga o agravante, quando o juízo *a quo* negar seguimento ao agravo, ou o juízo *ad quem* dele não conhecer ou não lhe der provimento;

c) as de qualquer incidente processado em autos apartados, quando julgado improcedente.

Art. 18. Se as dívidas e demais encargos absorverem 80% (oitenta por cento) ou mais do valor dos bens inventariados, as custas são calculadas pela metade, quando o monte líquido partilhável não exceder a 5.000 (cinco mil) Unidades de Referência de Custas e Emolumentos - URCEs.

§ 1º. Nos inventários e arrolamentos com multiplicidade de espólios, que corram num só feito, as custas são contadas como se fosse um único processo.

§ 2º. Quando, no curso do inventário ou arrolamento, se abrirem outras sucessões, as custas do processo são acrescidas dos valores dos atos praticados conforme previstos neste Regimento.

Art. 19. Na execução fiscal de valor até 500 (quinhentas) Unidades de Referência de Custas e Emolumentos - URCEs as custas são cobradas pela metade, exceto as do oficial de justiça e as do avaliador.

Parágrafo único. As custas não podem, porém, ultrapassar o triplo do valor da dívida ajuizada, inclusive a multa, quando pagas antes da penhora e do seqüestro e, dentro desse limite, são proporcionalmente rateadas.

Art. 20. No dissídio trabalhista, as custas são contadas e rateadas, segundo dispuser a legislação respectiva.

Art. 21. A conta das custas proporcionais baseia-se no valor constante no processo, estimada de acordo com o Código de Processo Civil ou, subsidiariamente, segundo este Regimento.

Art. 22. O contador fará a conta das custas, com discriminação e clareza, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, e indicará, em cada parcela ou rubrica, as folhas do processo em que constam os atos referidos.

Parágrafo único. A conta de preparo de recursos, quando solicitada pela parte interessada, será feita na mesma oportunidade do protocolo da petição do recurso.

1.3. CAPÍTULO III

1.3.1. Do pagamento

Art. 23. As custas e os emolumentos são pagos e recolhidos de acordo com as normas baixadas pelo Conselho da Magistratura, observado o disposto neste Regimento e na legislação pertinente.

Art. 24. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, quando da distribuição da petição inicial, de petição avulsa ou de requerimento às serventias extrajudiciais, deverá a parte ou o interessado comprovar o recolhimento do total das custas e despesas judiciais, dos emolumentos e dos valores devidos ao Fundo de Reparcelamento da Justiça, se a eles sujeito a ação ou ato.

(Redação dada pela Lei Complementar n. 291, de 20 de julho de 2005)

§ 1º. Salvo disposição em contrário, os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores.

(Redação do § 1º dada pela Lei Complementar n. 696, de 15 de maio de 2017)

Obs.: Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8000352-80.2017.8.24.0000 foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 696/2017. Os embargos opostos foram acolhidos parcialmente para conceder efeito *ex nunc* à decisão.

§ 2º. As bases de cálculo para incidência das custas e emolumentos terão seus valores corrigidos, na data do recolhimento, por indexador que expresse os índices de correção monetária do País, mediante resolução do Conselho da Magistratura, referendada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

§ 3º Não se aplica o caput deste artigo aos serviços extrajudiciais de protesto, que serão prestados por todos os tabeliães e delegatários independente de prévio depósito de valores de custas, emolumentos e de qualquer outra despesa, com exceção dos valores devidos ao Fundo de Reparcelamento da Justiça (FRJ) e da taxa de distribuição de títulos, na apresentação de:

I - sentenças judiciais;

II - títulos e outros documentos que comprovam a dívida pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos dos entes federal, estadual e municipal, assim como pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - títulos e outros documentos que comprovam a dívida por pessoas físicas e

pessoas jurídicas não previstas no inciso II deste artigo, quando realizarem Convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de Santa Catarina.

§ 4º Os valores de custas, dos emolumentos e de qualquer outra despesa, conforme previsão do § 3º deste artigo, serão pagos:

I - no ato elisivo do protesto, pelo devedor;

II - no ato de desistência do protesto, em virtude de envio indevido do título aos tabeliões de protesto;

III - no cancelamento do protesto, pelo devedor ou outro interessado.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º e 5º o cálculo, a cobrança e os recolhimentos dos emolumentos e das custas obedecerão aos seguintes critérios:

I - por ocasião do aceite, devolução, pagamento do título ou desistência do protesto, no tabelionato de protesto, com base nos valores da tabela e das despesas vigentes na data da protocolização do título;

II - por ocasião do pedido do cancelamento do protesto ou da determinação judicial da sustação definitiva do protesto, com base na tabela e das despesas em vigor na data dos respectivos recebimentos, hipóteses em que será considerada a faixa de referência do título da data de sua apresentação a protesto.

(Redação dos §§ 3º, 4º e 5º dada pela Lei Complementar n. 696, de 15 de maio de 2017)

Obs.: Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8000352-80.2017.8.24.0000 foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 696/2017. Os embargos opostos foram acolhidos parcialmente para conceder efeito *ex nunc* à decisão.

Art. 25. As custas referentes aos feitos judiciais de competência originária do primeiro grau são pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário de assistência judiciária gratuita, houver autorização legal em contrário ou se o juiz o deferir, quando se tratar de medida de natureza urgente e não houver ou encontrar-se encerrado o expediente bancário.

Art. 26. Os autos findos não podem ser arquivados sem que o escrivão certifique estarem integralmente pagas as custas e a taxa judiciária devidas ou, em caso contrário, sem que faça extrair certidão para fins de inscrição como dívida ativa, quando se tratar de receita do Estado.

Art. 27. As despesas relativas a impressos utilizados nos processos são ressarcidas segundo as normas baixadas pelo Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. É vedada a cobrança, pelas serventias notariais e de registro público, dos custos pertinentes a impressos de qualquer natureza.

Art. 28. Para que se processe a oposição, o oponente pagará a importância já recolhida, até o momento, pelo autor.

Art. 29. Nos casos de abandono ou paralisação do processo, aplica-se, quanto às custas, o disposto no § 2º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Art. 30. O interessado depositará no juízo deprecante a importância estimada para as custas e despesas com precatória, rogatória e carta de ordem, cuja expedição requerer, observadas as tabelas aplicáveis.

Parágrafo único. As cartas acima referidas serão expedidas acompanhadas de cheque ou ordem de pagamento em favor do diretor do foro onde será cumprida a diligência, que os endossará ao contador, para a imediata destinação das custas.

Art. 31. Todas as custas e emolumentos pagos de acordo com este Regimento

serão cotados à margem não só dos originais, como dos respectivos trasladados, certidões e públicas-formas.

§ 1º. As custas que se forem vencendo nos autos serão, obrigatoriamente, cotadas à margem dos termos ou documentos respectivos.

§ 2º. É vedado ao servidor da justiça, notário ou registrador público cotar custas ou emolumentos em globo, cumprindo-lhe discriminar todas as parcelas e rubricar a conta assim feita.

§ 3º. É vedada a cobrança de custas ou emolumentos por atos retificatórios ou renovados, em razão de erro imputável ao servidor.

Art. 32. O servidor da justiça, notário ou registrador público é obrigado a entregar, independentemente de solicitação da parte ou interessado, recibo circunstanciado das quantias que receber para pagamento das custas ou emolumentos e demais despesas, devendo certificar nos autos, se for o caso, o recebimento, com indicação da importância e da parte que as satisfaz.

§ 1º. A parte recusará o pagamento de recibo não discriminado e sem a devida especificação.

§ 2º. Os talonários utilizados serão obrigatoriamente arquivados no cartório ou escritório de justiça, durante 5 (cinco) anos e observarão as normas fixadas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

1.4. CAPÍTULO IV

1.4.1. Das reduções e isenções

Art. 33. São isentos de custas judiciais pelos atos praticados por servidor remunerado pelos cofres públicos, e de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que o Estado de Santa Catarina, os seus municípios e as respectivas autarquias forem interessados e tenham que arcar com tal encargo.

(Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 161/97)

(Dispositivo alterado novamente pela Lei Complementar n. 524/2010)

§ 1º São devidos pela metade, as custas e emolumentos quando o interessado for autarquia federal, e autarquias de outros Estados da Federação e de seus municípios.

(Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 524/2010)

§ 2º Os serviços gratuitos praticados pelos serviços notariais e de registro, com base neste dispositivo, serão ressarcidos com a receita proveniente dos Selos de Fiscalização, instituídos pela Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, respeitada apenas a preferência ao ressarcimento dos serviços do registro civil.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todo e qualquer ato gratuito que, por imposição constitucional, ou por força de lei federal ou estadual, ou mesmo por solicitação de entidade pública federal, estadual ou municipal, ou de órgão judicial, venha a ser praticado pelos serviços notariais e de registro.

§ 4º Tendo em vista o disposto nos parágrafos acima, aplica-se, no que couber, a Lei Complementar nº 175, de 1998, especialmente no tocante a forma de ressarcimento e a fiscalização das serventias.

(Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º acrescentados pela Lei Complementar nº 279, de 27 de dezembro de 2004, que também suprimiu o § único).

(O parágrafo 1º foi alterado pela Lei Complementar n. 524/2010).

Art. 34. Em caso de desistência ou transação, com extinção do processo judicial, até o término da audiência de conciliação de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil, as custas processuais são reduzidas em 50% (cinquenta por cento). Se posterior a esse prazo e antes do julgamento, a redução é de 30% (trinta por cento).

Art. 35. São isentos de custas e emolumentos:

a) o processo criminal, se devidas pela Fazenda do Estado, ou qualquer outro, inclusive incidente e recurso, quando decair o Ministério Público;

b) as ações de competência da Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má fé;

c) o conflito de jurisdição suscitado por autoridade judiciária;

d) o processo, inclusive criminal, em que a parte que decaiu obteve o benefício da justiça gratuita;

e) o processo de acidente de trabalho, quando vencido o acidentado ou seus beneficiários;

f) o incidente de nomeação *ad hoc* de auxiliar de justiça;

g) a habilitação, o registro e a certidão de casamento; o registro civil de nascimento e a respectiva certidão; o registro e a certidão de óbito; o registro e a certidão de adoção de menor, inclusive as emissões de segunda via, de pessoas reconhecidamente pobres que, por declaração própria, sob responsabilidade, declarem sem condições de pagá-las;

h) o processo em geral, no qual tenha sido vencida a fazenda do Estado de Santa Catarina e de seus municípios, direta ou por administração autárquica, quanto a ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos;

(Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 524/2010)

i) o processo relativo à aplicação de pena disciplinar;

j) o processo de competência da Justiça Militar;

l) o processo de *habeas corpus*, *habeas data*, e na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

m) a reclamação e a representação, quando julgadas procedentes;

n) o registro de atas, estatutos sociais e alterações posteriores de entidades sem fins lucrativos (Lei nº 7.756/89).

(A Lei Complementar nº 161/97 procedeu às seguintes alterações no artigo 35 da Lei Complementar 156/97:

- suprimiu a alínea “c”;

- deu nova redação as alíneas “h” e “i”;

- acresceu a alínea “n”.)

- A alínea “h”, é tratada como alínea “i” pela Lei Complementar n. 524/2010.

o) os demais atos notariais e de registro solicitados pelas pessoas jurídicas mencionadas na alínea “n” deste artigo, desde que declaradas de utilidade pública estadual, na forma dos arts. 1º e 6º da Lei nº 15.125, de 19 de janeiro de 2010.”.

(Alínea “o” incluída pela Lei Complementar nº 586/2013)

Art. 36. Os emolumentos devidos pelos beneficiários da assistência judiciária, quando o ato a ser lavrado ou registrado decorrer de feito judicial e os relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, são reduzidos em 50% (cinquenta por cento) (art. 290 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

(Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº 161/97)

Obs.: A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2003.012311-3, da Capital, declarou inconstitucional a expressão “*devidos pelos beneficiários da assistência judiciária, quando o ato a ser lavrado ou registrado decorrer de efeito judicial*” constante do art. 36 da LC 156/97.

Portanto, é extensiva a isenção do pagamento para os atos notariais e registrais decorrentes de feito judicial em que a parte obteve o benefício da assistência judiciária.

1.5. CAPÍTULO V

1.5.1. Das penalidades e recursos

Art. 37. Pagam as custas o juiz, o membro do Ministério Público ou o servidor da justiça que, por dolo ou fraude, der causa à anulação do processo, ou do ato que praticar.

Art. 38. O servidor da justiça de primeiro e segundo graus, o notário ou registrador público que transgredir o disposto nos artigos 31 e 32, incorre na pena de multa de 100 (cem) Unidades de Referência de Custas e Emolumentos - URCEs, sem prejuízo da obrigatoriedade de devolução do que houver cobrado além do permitido neste Regimento, e na falta do recolhimento do Fundo de Reparcelamento da Justiça, será acrescido ao valor, multa de 50% (cinquenta por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre a quantia atualizada monetariamente.

Parágrafo único. A multa pelo não pagamento do Fundo de Reparcelamento da Justiça será reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que pago todo o débito em 30 (trinta) dias contados da intimação e, as demais, no caso de reincidência, o infrator é penalizado em dobro.

Art. 39. Incorre na pena de suspensão por 20 (vinte) dias a 3 (três) meses, sem prejuízo de outras sanções legais, o servidor da justiça que desviar ou reter, indevidamente, custas a outrem pertencentes.

Art. 40. A cobrança judicial das custas devidas aos cofres públicos é feita após inscrição em dívida ativa (inciso VI do art. 585 do Código de Processo Civil); as custas pertencentes aos servidores da justiça, depois de aprovadas pelo juiz, são cobradas na forma do inciso V do art. 585 do Código de Processo Civil.

Art. 41. Aquele que receber custas ou emolumentos indevidos ou excessivos fica obrigado a restituí-los, devidamente corrigidos, incorrendo em multa equivalente ao dobro do seu valor, sem prejuízo das sanções penais e disciplinares previstas em lei.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o contador que abonar custas indevidas ou excessivas, se provada a sua má fé ou negligência.

Art. 42. Contra a percepção ou exigência de custas e despesas indevidas ou excessivas, por parte de servidor da justiça, o prejudicado poderá reclamar ao juiz a que estiver sujeito o reclamado, por escrito, ou oralmente em reclamação a ser reduzida a termo.

§ 1º. O Juiz, ouvido o reclamado, no prazo de 2 (dois) dias, decidirá, em igual prazo, sem maiores formalidades.

§ 2º. Da decisão cabe recurso para o Conselho da Magistratura, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua ciência.

Art. 43. A reclamação contra a percepção ou exigência de emolumentos excessivos ou indevidos, por parte dos notários ou registradores, será dirigida ao juiz dos registros públicos, havendo privativo, ou ao diretor do foro, observado o mesmo procedimento disposto no artigo anterior.

Art. 44. Os juízes fiscalizarão o cumprimento das disposições desta Lei e das tabelas anexas, aplicando aos infratores, de ofício, as sanções nela previstas.

1.6. CAPÍTULO VI

1.6.1. Da condução, estada e diligência

Art. 45. Os juízes de direito, promotores de justiça, servidores da justiça, notários e registradores públicos, quando tenham de praticar atos ou diligências fora dos auditórios ou do cartório, além das diárias quando necessárias, têm direito à condução de costume no local, paga pela parte que os requerer ou promover, ou pelo autor, quando determinados pelo juiz de ofício, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. Quando o interessado fornecer a condução, não são cobradas as despesas, a esse título, referidas neste artigo.

Art. 46. Juntar-se-á aos autos comprovante das despesas de condução, pagas pela parte, para que sejam contadas a final contra o vencido. O juiz exigirá que elas se conformem com os preços da tabela, glosando-as, quando excessivas, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público.

Art. 47. As despesas de estada consistem em diária estipulada pelo diretor do foro, segundo a estimativa de custo do local da realização do ato.

Art. 48. Quando se efetuar no mesmo lugar, seguidamente, mais de um ato ou diligência, ainda que relativos a feitos diversos, são rateadas entre os interessados as despesas de condução, dividindo-se entre eles, as de estada, na proporção da demora havida para cada ato ou diligência.

Art. 49. Na certidão ou auto que lavrar, referente à diligência, o servidor declarará o lugar onde esta se realizou, os dias de estada no desempenho dos serviços respectivos, a distância da sede da comarca ou do distrito, ou a causa de sua não realização.

Art. 49-A. As notificações extrajudiciais praticadas pelos Oficiais do Registro e Títulos e Documentos do Estado de Santa Catarina ficarão adstritas aos limites geográficos das jurisdições das Comarcas onde residirem os notificados.

§ 1º As notificações a que se refere o *caput* somente poderão ser efetuadas por auxiliares de ofício devidamente credenciados pelo titular da respectiva jurisdição.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas neste artigo implicará na incidência das penalidades previstas na Lei n. 8.935/94.

(Artigo incluído pela Lei Complementar nº 213, de 02 de outubro de 2001)

1.7. CAPÍTULO VII

1.7.1. Disposições finais

Art. 50. Independentemente de pagamento de custas e emolumentos, os auxiliares da justiça, notários e registradores públicos fornecerão qualquer documento, certidão, informação, cópia, traslado e autenticação, inclusive em relação aos que lhes forem apresentados, requisitados pela autoridade judiciária ou órgão do Ministério Público, para instrução de procedimento que envolva interesse público ou coletivo.

(Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº 161/97)

Art. 51. O escrivão, o contador, o tabelião, o oficial de registro e o juiz de paz são obrigados a ter, em cartório e à disposição dos interessados, um exemplar deste Regimento.

Art. 52. O serventuário afixará no cartório, em lugar bem visível e franqueado ao público, a respectiva tabela de custas e/ou emolumentos, com expressa declaração de valores.

Art. 53. As custas e os emolumentos indevidamente recolhidos ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ são restituídas à parte, corrigidas monetariamente.

Art. 54. As dúvidas suscitadas sobre a aplicação desta Lei serão resolvidas:

a) quando se tratar de emolumentos dos atos e serviços extrajudiciais, pelo juiz dos registros públicos, havendo privativo, ou pelo juiz diretor do foro;

b) quando se tratar de custas dos atos forenses judiciais, pelo juiz do processo.

Art. 55. As custas e emolumentos dos atos judiciais e extrajudiciais praticados até 1º de janeiro de 1998 serão contados com base na Lei 3.869, de 15 de junho de 1966 e legislação correlatas, convertidos em URCEs e os que vierem a ser praticados após esta data, com base na Lei Complementar 156, de 15 de maio de 1997.

(Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº 161/97)

Art. 56. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas a Lei nº 3.869, de 15 de junho de 1966, demais disposições em contrário, exceto o artigo 10 da Lei nº 5.473, de 25 de setembro de 1978.

O art. 35 da Resolução CM n. 9 de 10 de setembro de 2018 dispõe: Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019 (Publicada no Diário da Justiça de 10 de outubro de 2018).

Florianópolis, 15 de maio de 1997.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

MOACIR SOPELSA

MILTON MARTINI

HEBE TEREZINHA NOGARA

HENRIQUE DE OLIVEIRA WEBER

GELSON SORGATO

ADEMAR FREDERICO DUWE

JOÃO BATISTA MATOS

PAULO SÉRGIO GALOTTI PRISCO PARAISO

CARLOS CLARIMUNDO DORNELLES SCHOELLER

LÚCIA MARIA STEFANOVICH

JOSÉ AUGUSTO HÜLSE

CÉSAR BARROS PINTO

TABELAS
(com as alterações posteriores)

TABELA I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SEUS ÓRGÃOS

1- Processos originários do Tribunal, por todos os atos necessários à movimentação e julgamento do processo:

I - no cível - 1% (um por cento) sobre o valor da ação, com o mínimo de 50 (Cinquenta) URCs;

II - no crime - 10 (dez) URCs.

2 - Recursos em geral, por todos os atos necessários à movimentação e julgamento do recurso:

I - no cível - 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da ação, com o mínimo de 50 (Cinquenta) URCs;

II - no crime - 10 (dez) URCs.

3 - Recurso extraordinário e recurso especial:

(Item alterado de acordo com a Lei Complementar n. 568, de 9 de abril de 2012)

I - instrução e despacho - 50 (Cinquenta) URCs;

II - agravo, instrução e sustentação – 25 (Vinte e cinco) URCs;

4 - carta de sentença – 50 (Cinquenta) URCs.

5 - Digitalização de processos físicos para remessa por meio eletrônico aos Tribunais Superiores – 1/6 (um sexto) URC por folha digitalizada.

(Item incluído pela Lei Complementar n. 621, de 20 de dezembro de 2013)

NOTAS:

1^a. No agravo regimental e nos embargos infringentes, quando procedentes, as custas são reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

2^a. Perante as Turmas de Recursos de que trata a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se as disposições do nº 2, desta Tabela, com redução de 50% (cinquenta por cento), quanto ao preparo de recurso, sem prejuízo do disposto no art. 42, §1º, da mesma Lei.

3^a. Nos atos previstos nesta Tabela, não estão incluídas as despesas necessárias a sua realização.

TABELA II

ATOS DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Parecer, em qualquer processo ou recurso:

I - no cível –20 (vinte) URCs

II - no crime - 5 (cinco) URCs.

NOTA: As custas desta Tabela aplicam-se aos recursos interpostos perante as Turmas de Recursos, quando participar o Ministério Público.

TABELA III

ATOS DO JUÍZO

1 - No cível, pela sentença ou despacho que ponha termo ao feito ou à execução - 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor da ação, com o mínimo de 10 (dez) URCs

2 - No crime:

I - pela presidência do tribunal do júri - 20 (vinte) URCs;

II - pelas sentenças de pronúncia, impronúncia, ou de absolvição, sumária, e pelas sentenças finais em processos de competência do juiz singular, em processo sumário - 10 (dez) URCEs.

TABELA IV

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO 1º GRAU

I - No cível:

I - por todos os atos de sua intervenção em processo cível - 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor da ação, com o mínimo de 6 (seis) URCs;

II - em processos:

a) para aprovação de estatuto de fundação – 10 (dez) URCs;

b) de elaboração de estatuto de fundação – 40 (quarenta) URCs

c) de mandado de segurança - 3 (três) URCs;

d) de habilitação de casamento – 2 (duas) URCs;

2 - No crime, por todos os atos de sua intervenção:

I - em processos do tribunal do júri - 20 (vinte) URCs;

II - nos demais processos - 3 (três) URCs.

OBSERVAÇÃO: Esta Tabela remunera todos os atos cuja prática cumpram ao Ministério Público, não sendo devidas custas em incidente processual, ainda que em autos apartados.

TABELA V

ATOS DO ESCRIVÃO

1 - Processos cíveis em geral e reconvenção - 1,0% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de 10 (dez) URCs.

2 - Liquidação e execução de sentença - 5 (cinco) URCs.

NOTA: Quando a sentença for executada mediante simples expedição de alvará, mandado, de ofício ou de provimento análogo - 3 (três) URCs.

3 - Precatória, rogatória e carta de ordem, para cumprimento – 10 (dez) URCs.

4 - Processamento de alvará e de mandado, recebido de outro juízo - 5 (cinco) URCs.

NOTA: É gratuito o processamento de alvará expedido em favor de viúva ou órfãos para levantamento, em estabelecimento de crédito, instituições de previdência e de seguro, ou qualquer repartição pública, de importância que, em relação a cada interessado, seja ela a que título for, não excedente a 100 (cem) URCs.

5 - Processo relativo a nome, estado e capacidade das pessoas não previstos em outros itens desta Tabela; processos que diretamente se refiram a registro público; outros processos e procedimentos não previstos nos itens anteriores, com ou sem justificativa - 5 (cinco) URCs.

6 - Formal de partilha, carta de sentença, de arrematação, de adjudicação, de remição, de constituição de usufruto - 5 (cinco) URCs.

7 - Certidão de partilha e folha de pagamento - 5 (cinco) URCs

8 - Processos criminais - 10 (dez) URCs.

9 – Certidão, traslado ou pública forma, incluindo todo e qualquer ato a ela inerente (buscas, autenticações, rasa, etc., inclusive copia reprográfica), por meio comum ou eletrônico – 3 (três) URCs pela primeira folha, mais 1 (uma) URC por folha excedente.

(Item 9 incluído de acordo com o art. 2º, da Lei Complementar n. 218, de 31 de dezembro de 2001)

NOTA: Nos atos previstos nesta Tabela, não estão incluídas as despesas necessárias a sua realização.

OBSERVAÇÕES:

1ª. As custas das ações remuneram todos os atos e termos do respectivo processo, praticados pelo escrivão, excluídos aqueles especificamente taxados.

2ª. Se no mesmo processo funcionar mais de um escrivão, as custas serão rateadas em proporção fixada pelo juiz.

TABELA VI

ATOS DO DISTRIBUIDOR

1 - Distribuição ou registro, por todos os atos, incluindo índice, arquivo ou fichário e diligência:

I - de processo - 3 (três) URCs;

II - de livro, mandado e, quando autorizado por lei ou ordenado pelo juiz, de qualquer outros documentos, de título para protesto - 3 (três) URCs.

2 - Expedição de certidão, com uma só folha - 3 (três) URCs, mais 1 (uma) URC por folha excedente ou grupo de 5 pessoas objeto da busca.

3 - Cancelamento, compensação, baixa ou retificação de distribuição, por todos os atos, incluindo índice, arquivo ou fichário - 1 (uma) URC.

OBSERVAÇÃO: O ato de distribuição deve ser precedido do preparo das custas, quando devidas.

TABELA VII

ATOS DO AVALIADOR

Avaliação de bens em geral - 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o valor, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

NOTA: Excedendo a 5 (cinco) o número de bens avaliados, pelos demais o avaliador perceberá 5 (cinco) URCs para cada um que acrescer, até o dobro do valor fixado no artigo 4º deste Regimento.

OBSERVAÇÕES:

1ª. Não se contarão custas de avaliação invalidada por erro, culpa ou dolo do avaliador.

2ª. Nas execuções, as custas do avaliador são calculadas sobre o valor a final apurado no processo e não sobre o valor constante do laudo.

TABELA VIII

ATOS DO CONTADOR

1 - Cálculo, conta de custas em qualquer processo, verificação ou conferência de crédito - 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o valor da causa ou do valor final apurado, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

2 - Conta de custas do preparo de recurso à instância superior - 5 (cinco) URCs.

OBSERVAÇÕES:

1^a. Se no mesmo processo funcionar mais de um contador, as custas serão rateadas na proporção dos atos praticados.

2^a. Nos cálculos que exijam operações de maior complexidade, o juiz, a requerimento do contador, poderá fixar até o triplo, as custas do n^o 1 desta Tabela, observado o limite do art. 4^o.

TABELA IX

ATOS DO DEPOSITÁRIO

1 - Depósito judicial - 0,1% (zero vírgula um por cento), sobre o valor dos bens, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

2 - Rendimento de imóveis penhorados ou sujeitos à administração do depositário, rendimento líquido dos bens da herança jacente, além das custas do número 1 - 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o valor do rendimento, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

OBSERVAÇÕES:

1^a. As percentagens desta Tabela serão cobradas sobre o valor verificado na arrematação, adjudicação, ou na falta desses meios, sobre a cotação oficial ou laudo de avaliação, mas, em nenhum caso, tais percentagens poderão incidir sobre valor superior ao final apurado no processo.

2^a. As custas que competem ao depositário não excluem a indenização das despesas justificadas e comprovadas com a guarda, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados.

3^a. As custas do depositário serão exigidas no ato do levantamento da penhora. Quando o valor do bem depositado não estiver determinado nos autos, nem seja possível fixá-lo pelos motivos previstos nesta Tabela, as custas serão fixadas sobre o valor da dívida.

4^a. Não será cumprido mandado de levantamento de penhora e depósito sem que tenham sido pagas ao depositário as custas a que tiver direito, bem como as despesas feitas com os bens depositados.

TABELA X

ATOS DO TRADUTOR E DO INTÉRPRETE

(Redação dada pela Lei Complementar n 576, de 6 de agosto de 2012)

1 - Exame para verificar a exatidão de qualquer tradução:

I - de texto que não exceda a uma página datilografada - 10 (dez) URCs;

II - por página, ou fração que acrescer - 3 (três) URCs;

2 - Tradução:

I - de texto ou documento que não exceda a uma página - 20 (vinte)URCs;

II - por página, ou fração que acrescer - 5 (cinco) URCs;

3 - Intervenção:

I - em escritura, procuração ou outro ato extrajudicial, de cada um – 10 (dez) URCs;

II - em depoimento, interrogatório ou outro ato judicial:

a) pela primeira hora – 20 (vinte) URCs;

b) por hora subsequente – 10 (dez) URCs.

NOTAS:

1^a. Por via autenticada de tradução, metade das custas deste número.

2^a. Na tradução, cada página terá a configuração mínima de trinta e cinco linhas e cada linha terá, pelo menos, setenta toques.

3^a Quando os atos especificados nesta Tabela revelarem complexidade e demandarem trabalho considerável, as custas acima poderão ser elevadas até o dobro.”

TABELA XI

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

1 - Citação, notificação ou intimação de casal, de pessoa física ou jurídica, por todos os atos, inclusive certidão - 3 (três) URCs.

NOTA: Se a citação, intimação ou notificação se fizer com hora certa, as custas desta Tabela serão cobradas em dobro.

2 - Penhora, seqüestro, arresto, despejo, apreensão, prisão ou outros não especificados, inclusive os atos complementares - 5 (cinco) URCs.

OBSERVAÇÕES:

1ª. O oficial de justiça nada perceberá pela intimação da penhora ou outro ato que dê lugar a embargos ou defesa de terceiro, por defeito ou irregularidade na diligência realizada.

2ª. Quando o ato, por determinação legal, deva ser praticado por dois oficiais de justiça, as custas desta Tabela serão cobradas em dobro.

3ª. As custas referentes à prática de ato não compreendem as despesas com a condução do oficial de justiça. O interessado, porém, poderá fornecê-la e o oficial de justiça, nesse caso, não tem direito a qualquer importância a esse título.

4ª. Os valores referentes às despesas de condução obedecem às Tabelas aprovadas pelo Conselho da Magistratura.

5ª. As custas desta Tabela, exceto quando nomeado *ad hoc* o oficial de justiça, são recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ.

TABELA XII

ATOS DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

Pregão de praça ou leilão de bens - 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o preço da arrematação, adjudicação ou remição, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

NOTAS:

1^a. Se antes da realização da primeira praça desistirem os interessados das vendas dos bens em hasta pública, as percentagens serão calculadas sobre a metade do preço da avaliação.

2^a. Não comparendo licitantes - 1 (uma) URC.

TABELA XIII

ATOS COMUNS E ISOLADOS

1 - Certidão, incluindo todo e qualquer ato a ela inerente (buscas, autenticações, rasas, etc., inclusive cópia reprográfica - 3 (três) URCs, mais 1 (uma) URC por folha excedente.

2 - Alvará, mandado e ofício, avulso ou em processo findo - 3 (três) URCs.

3 - Autenticação de traslado, instrumento ou documento - 1 (uma) URC por cópia.

4 - Busca, quando se tratar de ato isolado - 1 (uma) URC.

OBSERVAÇÕES:

1ª. Não influi na cobrança o fato de ser o ato requerido por mais de uma pessoa, nem o número de volumes ou séries de livros a consultar.

2ª. Será cobrada uma só busca sempre que a parte pedir no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão.

5 - Averbação e cancelamento, não previstos nas tabelas anteriores - 10 (dez) URCs.

6 - Diligência:

I - no perímetro urbano - 10 (dez) URCs;

II - fora do perímetro urbano - 15 (quinze) URCs.

OBSERVAÇÕES:

1ª. As custas e os emolumentos de diligência não incluem as despesas de condução e estada.

2ª. Não será cobrado qualquer adicional, por pessoa que crescer, residente ou encontrado sob o mesmo teto.

3ª. Não será considerada diligência o encaminhamento de qualquer expediente à Empresa de Correios e Telégrafos ou similar, para cumprimento do ato da serventia.

7 - Guia de qualquer espécie, por todas as vias - 1 (uma) URC.

8 - Edital:

I - com uma só folha - 5 (cinco) URCs;

II - por folha excedente - 1 (uma) URC.

9 – Desarquivamento – 4 (quatro) URCs, inclusive busca;

10 – Certidão, por meio eletrônico, do acervo estadualizado, incluindo todo e qualquer ato a ela inerente, inclusive cópia reprográfica – 10 (dez) URCs pela primeira folha mais 1 (uma) URC por folha excedente;

11 – Carta Precatórias:

a) Citatória, intimatórias e notificatórias: serão devidos os valores correspondentes aos mínimos das tabelas referentes aos atos dos agentes envolvidos, se for o caso;

b) Instrutórias e executórias: serão devidos os valores correspondentes ao dobro dos mínimos das tabelas referentes aos atos dos agentes envolvidos, se for o caso.

NOTA: Também serão cotados na conta de custas as despesas com diligências, impressos, publicação, fotocópia e correio.

(Itens 9 e 10 incluídos pela Lei Complementar n. 218/2001)

OBSERVAÇÕES GERAIS:

1ª. Nas certidões, traslados, alvarás, ofícios, editais e outras peças extraídas dos autos, livros e documentos em que as custas ou emolumentos sejam cobrados por folha, a primeira terá, no mínimo, 25 (vinte e cinco) linhas e as seguintes 35 (trinta e cinco) linhas.

2ª. As linhas datilografadas devem conter o mínimo de 50 (cinquenta) letras e as manuscritas, o mínimo de 40 (quarenta) letras.

3ª. São devidas custas ou emolumentos pela primeira e última folha, ainda que parcialmente utilizadas.

LEI COMPLEMENTAR nº 219, de 31 de dezembro de 2001

(Alterada pela Lei Complementar n. 242, de 30 de dezembro de 2002, Lei Complementar n. 279, de 27 de dezembro de 2004, Lei Complementar n. 411, de 25 de junho de 2008, Lei Complementar n. 477, de 22 de dezembro de 2009, Lei Complementar n. 506, de 19 de julho de 2010, Lei Complementar n. 532, de 17 de janeiro de 2011, Lei Complementar n. 563, de 11 de janeiro de 2012, Lei Complementar n. 619, de 20 de dezembro de 2013, Lei Complementar n. 620, de 20 de dezembro de 2013, Lei Complementar n. 622, de 20 de dezembro de 2013 e Lei Complementar n. 696, de 15 maio de 2017).

(Atualização de valores pelas Resoluções: 10/2006-CM, de 20 de dezembro de 2006, 07/07-CM, de 27 de setembro de 2007, 12/2008-CM, de 22 de outubro de 2008, 06/2009-CM, de 28 de setembro de 2009, 08/2010-CM, de 22 de setembro de 2010, 10/2011-CM, de 12 de setembro de 2011, 04/2012-CM, de 30 de agosto de 2012, 05/2013, de 25 de setembro de 2013, 09/2014-CM, de 26 de setembro de 2014, CM n. 6 de 14 de setembro de 2015, CM n. 11 de 10 de outubro de 2016, CM n. 2 de 11 de setembro de 2017 e CM n. 9 de 10 de setembro de 2018).

Dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei federal nº 10.169, de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A cobrança de emolumentos pelos serviços notariais e de registro far-se-á de acordo com as normas das Leis Complementares nº 156, de 15 de maio de 1997, nº 161, de 23 de dezembro de 1997, nº 188, de 30 de dezembro de 1999, nº 194, de 10 de maio de 2000 e nº 213, de 02 de outubro de 2001, e com as disposições da presente Lei Complementar.

Art. 2º É fixado em R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos) o valor da Unidade de Referência de Emolumentos – URE -, a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2000.

(Valor atualizado pela Resolução CM n. 9 de 10 de setembro de 2018)

Art. 3º Fica estabelecido em 400 (quatrocentas) Unidades de Referência de Emolumentos - URE - R\$1.420,00 (um mil e quatrocentos e vinte reais) - o limite máximo dos emolumentos devidos pelos serviços notarias ou de registro.

(Valor atualizado pela Resolução CM n. 9 de 10 de setembro de 2018)

Art. 4º Os emolumentos devidos:

I – ao Tabelião, de acordo com a Tabela I e os Anexos 1 e 2 da presente Lei Complementar;

II - ao Oficial de Registro de Imóveis, de acordo com a Tabela II e os Anexos 3, 4, 5 e 6;

III - ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos de acordo com a Tabela III e Anexos 3 e 6;

IV - ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de acordo com a Tabela IV e Anexos 7 e 8;

(O artigo 13 da Lei Complementar nº 279, de 27 de dezembro de 2004, acrescentou o Anexo 8)

V – ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, de acordo com a Tabela V; e

VI – ao Juiz de Paz, de acordo com a Tabela VI.

Art. 5º Pelos atos comuns ou isolados, não previstos nas Tabelas anteriores, serão cobrados os emolumentos previstos na Tabela VII.

Art. 6º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.

Art. 6º (ver Lei Complementar n. 242, de 30 de dezembro de 2002).

Art. 7º O descumprimento, pelos notários e registradores, do disposto nesta Lei sujeitá-los-á às penalidades previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

Art. 8º No que não colidirem com a presente Lei, aplicam-se aos delegados de serviços notariais e de registro as disposições das Leis Complementares Estaduais nº 156, de 1997, nº 161, de 1997, nº 188, de 1997, nº 194, de 2000 e nº 213, de 2001 e das Leis federais nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 9º Ficam isentos de custas e emolumentos os atos relacionados com aquisição ou financiamentos com recursos advindos da Companhia de Habitação de Santa Catarina - COHAB -, para a construção de imóvel para fins residenciais, instalação de microempresa ou para instalação de negócio ou serviço informal no valor de até R\$ 125.294,11 (cento e vinte e cinco mil,duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos).

(Valor atualizado pela Resolução CM n. 9 de 10 de setembro de 2018)

Art. 10. Fica o Estado de Santa Catarina, por seus órgãos competentes, autorizado a firmar convênios com as Serventias Extrajudiciais de Registros Civil, Títulos e Documentos do Estado, visando assegurar melhor prestação de serviços.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 35 da Resolução CM n. 9 de 10 de setembro de 2018 dispõe: Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019 (Publicada no Diário da Justiça de 10 de outubro de 2018).

Art. 12. (ver Lei Complementar n. 279, de 27 de dezembro de 2004).

Art. 13. (ver Lei Complementar n. 279, de 27 de dezembro de 2004).

Art. 14. (ver Lei Complementar n. 279, de 27 de dezembro de 2004).

Art. 15. (ver Lei Complementar n. 279, de 27 de dezembro de 2004).

Art. 15-A (ver Lei Complementar n. 387, de 23 de julho de 2007).

Art. 16. (ver Lei Complementar n. 279, de 27 de dezembro de 2004).

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 31 de dezembro de 2001

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO
Governador do Estado

TABELA I

ATOS DO TABELIÃO

1 - Escritura, compreendidos todos os atos necessários e incluído o primeiro traslado, de acordo com o ANEXO 1.

2 - Escritura sem valor (adoção, emancipação, pacto antenupcial, convenção de condomínio, quitação, rescisão, etc.) - R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

3 - Escritura de incorporação (Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) - R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), mais R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos) por unidade, observado o limite máximo previsto neste Regimento.

4 - Escritura de convenção de condomínio: R\$ 177,50 (cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

NOTAS:

1ª - Consideram-se escrituras com valor, dentre outras, aquelas referentes a transmissão e divisão de propriedade (compra e venda, doação, dação em pagamento, etc.) e constituição de ônus reais (hipoteca, usufruto, etc.).

2ª - Na hipótese de a escritura versar sobre mais de um contrato, bem ou imóvel, no contexto de um mesmo negócio jurídico, envolvendo as mesmas partes, serão devidos emolumentos integrais pelo ato de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais, observado o mínimo da rubrica respectiva, não se aplicando esta redução nos casos de aquisição ou financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (nota 3ª, infra).

3ª - Ficam isentos de custas e emolumentos os atos relacionados com a aquisição ou financiamento com recursos advindos da COHAB, para construção de imóvel para fins residenciais, instalação de microempresa ou para instalação de negócio ou serviço informal, no valor de até R\$ 125.294,11 (cento e vinte e cinco mil,duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos).

4ª - Na escritura da hipoteca, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para cobrança dos emolumentos será o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de imóveis, observada a nota 2ª supra.

5ª - Nenhum acréscimo será devido na escritura pela transcrição de alvará, talão de tributo, certidão fiscal, expedição de guia, recolhimento de tributo, registro ou arquivamento de procuração, ou qualquer documento ou procedimento necessário à perfeição do ato; do mesmo modo, as intervenções ou anuências de terceiros não autorizam acréscimo de emolumentos.

6ª - Pela escritura declarada sem efeito por culpa ou a pedido das partes, é devido 1/3 (um terço) dos emolumentos taxados, sendo o mínimo o da tabela respectiva.

5 - Testamento:

I - público: de acordo com o ANEXO 1;

II - aprovação de testamento cerrado: R\$ 177,50 (cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos);

III - revogação de testamento ou codicilo: R\$ 109,05 (cento e nove reais e cinco centavos).

6 - Procuração ou substabelecimento, inclusive o primeiro traslado:

I - comum: R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos);

II - em causa própria, quando configurar negócio oneroso: os emolumentos do número 1 desta Tabela; e

III - *ad negotia*: R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

OBSERVAÇÃO: Serão reputados como um só outorgante, o marido e a mulher, os co-interessados em inventário, partilha, demarcação e divisão ou a pessoa jurídica, qualquer que seja o número de seus representantes.

7 - Protesto de títulos:

I - protocolização, intimação, protesto e registro do instrumento de protesto, quando houver, de qualquer título cambiário, inclusive certidão, além das despesas de edital, remessa postal e condução, sobre o valor do título: de acordo com o ANEXO 2; e

II - cancelamento, incluída a averbação e certidão: R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

III - Microfilmagem, digitalização e gravação eletrônica de títulos: R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos).

(Item incluído pela Lei Complementar n. 620, de 20 de dezembro de 2013)

NOTAS:

1ª - Quando liquidado ou retirado o título, após o apontamento (protocolo) e antes da intimação - R\$ 17,75 (dezesete reais e setenta e cinco centavos) quando liquidado ou retirado o título, após a intimação porém antes da efetivação do protesto - R\$ 17,75 (dezesete reais e setenta e cinco centavos) mais os emolumentos próprios da intimação, diligências e conduções realizadas.

2ª - Havendo interesse da Administração Pública federal, estadual ou municipal, os tabelionatos de protestos de títulos e de outros documentos de dívida ficam obrigados a recepcionar para protesto comum ou falimentar, as certidões de dívida ativa, devidamente inscrita, independente de prévio depósito dos emolumentos, custas, contribuições e de qualquer outra despesa cujos valores serão pagos na forma prevista no item 6, bem como, o crédito decorrente de aluguel e de seus encargos, desde que provado por contrato

escrito e ainda o crédito do condomínio, decorrente das quotas de rateio de despesas e da aplicação de multas, na forma da lei ou convenção de condomínio, devidos pelo condômino ou possuidor da unidade. O protesto poderá ser tirado, além do devedor principal, contra qualquer dos codevedores, constantes do documento, inclusive fiadores, desde que solicitado pelo apresentante.

3ª - Compreende-se como títulos e outros documentos de dívidas, sujeitos a protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, como tal definidos em lei, e os documentos considerados como títulos executivos judiciais e extrajudiciais pela legislação processual, inclusive as certidões da dívida ativa inscritas de interesse da União, dos estados e dos municípios, em relação aos quais a apresentação a protesto independe de prévio depósito dos emolumentos, custas, contribuições e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido do cancelamento de seu registro observados os valores dos emolumentos e das despesas vigentes na data da protocolização do título ou documento, nos casos de aceite, devolução, pagamento ou desistência do protesto ou, da data do cancelamento do protesto observando-se neste caso no cálculo, a faixa de referência do título ou documento na data de sua protocolização. Os contratos de locação e demais documentos demonstrativos da dívida, poderão ser apresentados por meio de cópia autenticada, não estando indicado no título ou no documento de dívida o valor exato do crédito, ou quando esse se referir a parcela vencida, o apresentante, sob sua inteira responsabilidade, deverá juntar demonstrativo de seu valor.

(Nota 2ª e 3ª incluída pela Lei Complementar n. 477, de 22 de dezembro de 2009)

4ª – A cobrança restringe-se ao ato de digitalização de títulos na conformidade com o disposto no art. 37, § 3º, da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 (Lei de Protestos).

(Nota incluída pela Lei Complementar n. 620, de 20 de dezembro de 2013)

4ª – Na situação de postecipação dos pagamentos dos emolumentos e demais despesas, nos termos do art. 24, §§ 3º, 4º e 5º, Lei Complementar nº 156, de 1997:

I - nenhum valor será devido ao tabelião pelo exame do título ou documento de dívida que foi devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal;

II - a partir do momento da vacância do tabelionato de protesto e pelo período de 5 (cinco) anos, deverão ser contabilizados, em livro próprio, e repassados ao final de cada mês ao titular efetivo anterior ou ao titular interino anterior, que foi responsável pela lavratura do protesto, ou, na falta dos citados titulares, a quem de direito, 2/3 (duas terças partes) dos valores dos emolumentos e a integralidade das receitas advindas do adimplemento das demais despesas do protesto, que forem recebidas pelo tabelionato de protesto por ocasião do cancelamento do protesto.

5ª – Na hipótese do inciso II da Nota 4ª, o recolhimento será sempre de responsabilidade do atual tabelião titular efetivo ou interino responsável pelo tabelionato de protesto, a partir da ocorrência do efetivo recebimento.

(Notas 4ª e 5ª incluídas pela Lei Complementar n. 696, de 15 de maio de 2017)

Obs.: Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8000352-80.2017.8.24.0000 foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 696/2017. Os embargos opostos foram acolhidos parcialmente para conceder efeito *ex nunc* à decisão.

8 - Reconhecimento de firma ou letra: R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos) por assinatura.

9 - Certidão, traslado ou pública forma: R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos) pela primeira folha mais R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos) por folha excedente.

I - cópia xerográfica ou de microfilme- R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) por cópia, documento ou imagem.

10 – Ata Notarial: R\$ 100,90 (cem reais e noventa centavos) pela primeira folha, mais R\$ 10,00 (dez reais) por folha excedente.

11 - Escrituras públicas decorrentes da Lei federal nº 11.441, de 2007:

I - Escrituras públicas que não possuam qualquer disposição acerca de partilha de bens, móveis ou imóveis: o mesmo valor das demais escrituras sem valor;

II - Escrituras públicas que possuam a disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de até 68.269,27 (sessenta e oito mil,duzentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), (25%) do valor máximo fixado no Anexo I;

III - Escrituras públicas que possuam a disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de 68.269,28 (sessenta e oito mil,duzentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) até 136.538,55 (cento e trinta e seis mil,quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos): metade (50%) do valor máximo fixado no Anexo I;

IV - Escrituras públicas que possuam a disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de 136.538,56 (cento e trinta e seis mil,quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) até 409.615,42 (quatrocentos e nove mil,seiscentos e quinze reais e quarenta e dois centavos): valor máximo (100%) do valor máximo fixado no Anexo I; e

V - Escrituras públicas que possuam disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis cujo acervo seja superior a cifra de 409.615,43 (quatrocentos e nove mil,seiscentos e quinze reais e quarenta e três centavos): os valores do Anexo I, considerados isoladamente sobre o valor de cada bem, incluída ou não a meação.

NOTAS:

1ª - No caso de escritura pública de inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

2ª - Os emolumentos dos incisos II e III serão apurados com base no somatório de todos os bens que constituam o acervo.

3ª - Na escritura de inventário, separação ou divórcio que versar sobre doação, instituição de usufruto e cessão de direitos, a incidência de emolumentos dar-se-á sobre cada negócio jurídico, respeitados os mesmos critérios da partilha.

4ª - A escritura e demais atos notariais relativos à mencionada lei serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

(Item incluído pela Lei Complementar n. 622, de 20 de dezembro de 2013)

TABELA II

ATOS DO OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS

1 - Registro, por todos os atos:

I - com valor, inclusive certidão: de acordo com o ANEXO 3;

II - sem valor (pactos antenupciais, citação, etc.): R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos);

III - de loteamento e desmembramento (sujeitos ao processo do art. 18 da Lei nº 6.766, de 16 de dezembro de 1979), incorporação e instituição de condomínio (Lei nº 4.591, de 1964): R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) mais R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos) por unidade, observado o limite máximo previsto nesta Lei Complementar;

IV - convenção de condomínio: R\$ 177,50 (cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos);

V - de cédulas de crédito comercial, industrial e à exportação: de acordo com o ANEXO 4;

VI - de cédulas e notas de crédito rural e cédulas de produto rural: de acordo com o ANEXO 5, aplicando-se a mesma regra para o registro da hipoteca cedular;

VII - de emissão de debêntures: de acordo com o ANEXO 4; e

VIII - de título, a requerimento do interessado, em inteiro teor, no Registro Auxiliar: R\$ 109,05 (cento e nove reais e cinco centavos).

NOTAS:

1ª - Consideram-se registros com valor, dentre outros, aqueles referentes a transmissão e divisão de propriedade (compra e venda, doação, dação em pagamento, etc.) e constituição de ônus reais (hipoteca, usufruto, etc.).

2ª - Na hipótese de o título versar sobre mais de um contrato, bem ou imóvel, no contexto do mesmo negócio jurídico, envolvendo as mesmas partes, serão devidos emolumentos integrais pelo de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais, observado o mínimo da tabela respectiva, não se aplicando esta redução nos casos de aquisição ou financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (nota 3ª, infra).

3ª - No registro da hipoteca, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para cobrança dos emolumentos, em relação a cada um dos registros, será o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de imóveis, observada a nota 2ª supra.

4ª - Nos contratos de locação com cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada, a base de cálculo será o valor de uma prestação anual, ou da duração do contrato, se inferior a um ano.

5ª - Os registros das constrições judiciais, ou medidas judiciais preventivas (penhoras, arrestos, seqüestros, citações, etc.) serão cobrados na proporção de 1/3 (um terço) do estabelecido no número 1 desta Tabela, e terão como base de cálculo o valor da causa ou débito, observado o mínimo previsto. Quando a parte interessada no registro da constrição for beneficiária da assistência judiciária gratuita, especialmente com relação aos feitos trabalhistas, serão devidos os emolumentos previstos para as averbações sem valor.

6ª - Os registros do penhor de máquinas e aparelhos industriais (art. 167, inciso I, nº 4, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), e do penhor rural (art. 167, inciso I, nº 15, da Lei nº 6.015, de 1973), quando não instrumentados por meio de cédula de crédito, serão cobrados conforme os itens IV e V do número 1 desta Tabela, respectivamente.

2 - Averbação, por todos os atos, com uma certidão:

I - com valor: de acordo com o ANEXO 6; e

II - sem valor: R\$ 109,05 (cento e nove reais e cinco centavos).

III – É gratuito o ato de averbação de encerramento de matrícula na serventia de origem quando da redivisão de área e criação de nova serventia.

(Item incluído de acordo com o art. 1º da Lei Complementar n. 506, de 19 de julho de 2010)

NOTAS:

1ª - Consideram-se com valor as averbações que: (a) alteram o valor do contrato ou do imóvel, já constante do registro; (b) que representam a aquisição de direitos ou obrigações, ou constituição de restrições sobre o imóvel. No primeiro caso, o percentual incide sobre a diferença (valor acrescido); no segundo, sobre o valor do imóvel.

2ª - Consideram-se sem valor, dentre outras, as averbações relativas à mudança de numeração e nome de rua, demolição, alteração de estado civil (casamento, separação, divórcio, anulação de casamento, etc.), alteração de nome, cédula hipotecária (SFH), cancelamento de registro, desmembramento (não sujeito ao art. 18 da Lei nº 6.766, de 1979) e unificação, sendo que o desmembramento será acrescido de R\$ 10,65 (dez reais e sessenta e cinco centavos) por lote.

3ª - Nas hipóteses de averbação de contrato de locação para fins de exercício do direito de preferência (art. 167, II, 16, da Lei nº 6.015, de 1973) e averbação de caução (art. 38, I, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991), serão adotados os mesmos critérios fixados na nota 4ª do número 1 desta Tabela, observando-se, entretanto, a alíquota estabelecida para os atos de averbação com valor (nº 2, item I).

3 - Certidão, incluindo todo e qualquer ato a ela inerente (buscas, autenticações, rasa, etc., inclusive cópia reprográfica): R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos) mais R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) por folha excedente.

4 - Abertura de matrícula a requerimento do interessado, nas hipóteses de incorporação ou instituição de condomínio, loteamentos e desmembramentos: R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) por matrícula.

5 - Cancelamento de protocolo ou processo de registro, a requerimento da parte: R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

6 - Autenticação de cópia de documento arquivado em cartório: R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) por cópia.

7 - Microfilmagem: R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos) por imagem.

8 - Retificação simples, por todos os atos, com uma certidão: R\$ 100,90 (cem reais e noventa centavos).

9 - Retificação de maior complexidade: de acordo com o ANEXO 3.

NOTAS:

1ª Considera-se retificação simples as hipóteses referidas no inciso I do art. 213 da Lei federal nº 6.015, de 1973, com redação dada pela Lei federal nº 10.931, de 03 de agosto de 2004.

2ª Consideram-se retificação de maior complexidade as hipóteses referidas no inciso II do art. 213 da Lei federal nº 6.015, de 1973, com redação dada pela Lei federal nº 10.931, de 2004.

3ª Não se consideram incluídos no item 9 os valores devidos pela notificação, pela diligência e pela condução, aplicando-se, respectivamente, os itens 7, 5 e 6 da Tabela VII - Atos Comuns e Isolados.

10 - Processo de intimação de devedor em alienação fiduciária: de acordo com o ANEXO 3;

11 - Averbação da consolidação da propriedade em nome do credor: de acordo com o ANEXO 6;

12 - Expedição de notificação: de acordo com o item 7 da Tabela VII - Atos Comuns e Isolados.

NOTAS:

1ª Para o processo de intimação, a base de cálculo é o valor da dívida.

2ª Para a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor, a base de cálculo é o valor venal do imóvel.

TABELA III

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO E TÍTULOS E DOCUMENTOS

1 - Registro de título, contrato ou documento, inclusive prenotação, indicações, referências e anotações no original, com uma certidão:

I - integral, com valor: de acordo com o ANEXO 3;

II - integral, sem valor: R\$ 71,00 (setenta e um reais); e

III - resumido: os emolumentos do número 1, itens I e II, desta Tabela, com redução de 50% (cinquenta por cento), observado o mínimo previsto.

2 - Averbação ou cancelamento de registro, por todos os atos, com uma certidão:

I - com valor: de acordo com o ANEXO 6; e

II - sem valor: R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

NOTAS:

1ª - A base de cálculo para o registro ou averbação de título ou documento será o valor do mesmo. Assim: na alienação fiduciária, o valor do crédito aberto, acrescido das despesas ou comissões exigidas contemporaneamente à abertura do crédito; recibos de sinal de compra e venda, o valor do sinal; contratos de *leasing*, o valor de aquisição do bem; contratos de locação, o previsto na Tabela II, número 1, Nota 5a, deste Regimento; cessões de crédito, o valor do crédito cedido; contratos de mútuo com garantia, o valor do crédito; aditivos, o valor do crédito acrescido, se houver (não havendo, será considerado com ato sem valor).

2ª - Os títulos ou documentos desprovidos de conteúdo econômico serão considerados atos sem valor.

3 - Notificação extrajudicial: R\$ 101,45 (cento e um reais e quarenta e cinco centavos).

OBSERVAÇÃO: Não será cobrado qualquer adicional, por pessoa que crescer, residente ou encontrada no mesmo teto.

4 - Autenticação isolada de cópia de documento arquivado em cartório: R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos).

5 - Certidão, incluindo todo e qualquer ato a ela inerente (buscas, autenticações, rasa, etc., inclusive cópia reprográfica): R\$ 10,65 (dez reais e sessenta e cinco centavos), mais R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos) por folha excedente.

6 - Microfilmagem: R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos) por imagem.

TABELA IV

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

1 - Registro de ato constitutivo de pessoa jurídica, inclusive certidão:

I - com fins econômicos: de acordo com o ANEXO 7; e

II - sem fins econômicos: R\$ 71,00 (setenta e um reais).

2 - Matrícula de oficina impressora, de jornal e de qualquer periódico, com uma certidão: R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais).

3 - Averbação e cancelamento, com uma certidão:

I - com valor: de acordo com o anexo 8; e

II - sem valor: R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

4 - Autenticação isolada de cópia de documento arquivado em cartório: R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) por cópia.

5 - Certidão, incluindo todo e qualquer ato a ela inerente (buscas, autenticações, rasa, etc., inclusive cópia reprográfica): R\$ 10,65 (dez reais e sessenta e cinco centavos, mais R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos) por folha excedente.

6 - Microfilmagem: R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos) por imagem.

TABELA V

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

1 - Registro com uma certidão:

I - de nascimento ou de óbito: R\$ 84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos);
(Item majorado pela Lei Complementar n. 619, de 20 de dezembro de 2013)

II - de casamento, lavrado à vista de certidão de habilitação expedida por outro cartório: R\$ 136,70 (cento e trinta e seis reais e setenta centavos); e

III - de emancipação, de interdição, de sentença declaratória de ausência, de opção de nacionalidade, ou qualquer outra não especificada: R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

2 - Certidão de nascimento, de casamento ou de óbito, inclusive busca: R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos).

3 - Habilitação para casamento, civil ou religioso, por todos os atos, inclusive termo ou inscrição e certidão: R\$ 245,90 (duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos).

NOTA:

Contar-se-á, pelo casamento:

a) no cartório, fora do expediente, mais R\$ 71,00 (setenta e um reais);

b) fora do cartório, mas dentro do expediente, mais R\$ 106,50 (cento e seis reais e cinquenta centavos); e

c) fora do cartório e fora do expediente, mais R\$ 177,50 (cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

OBSERVAÇÃO: Não estão incluídas neste número os emolumentos decorrentes de justificação judicial nem as despesas com publicação de editais na imprensa.

4 - Certidão verbo *ad verbum*: R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

5 - Incidente na habilitação para casamento:

I - fornecimento da nota a que se refere o art. 1.530, do Novo Código Civil) - R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos); e

II - afixação e registro de edital, remetido por oficial de outro distrito, inclusive a

respectiva certidão, além das despesas postais e publicação: R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos);

6 - Retificação, averbação, restauração ou cancelamento de registro, inclusive a certidão respectiva, sem direito a quaisquer emolumentos: R\$ 71,35 (setenta e um reais e trinta e cinco centavos);

(Item majorado pela Lei Complementar n. 619, de 20 dezembro de 2013)

OBSERVAÇÃO: É gratuita a anotação à margem do assento, efetuada em virtude de comunicação de outro oficial.

7 - Averbação, compreendidos todos os atos, inclusive a certidão:

I - de sentença de nulidade ou anulação de casamento; de separação judicial; de divórcio; de ato de restabelecimento de sociedade conjugal; de estrutura de adoção ou ato que a dissolver: R\$ 71,35 (setenta e um reais e trinta e cinco centavos);

(Item majorado pela Lei Complementar n. 619, de 20 dezembro de 2013)

II - de alteração de nome ou abreviatura; de sentença de legitimação ou ilegitimidade de filiação; de sentença que puser termo à interdição, de substituição de curadores de interditos ou ausentes, nas alterações dos limites da curatela, da cessação ou mudança da interdição, da cessação da ausência; de sentença de abertura de sucessão provisória ou qualquer outra: R\$ 71,35 (setenta e um reais e trinta e cinco centavos); e

(Item majorado pela Lei Complementar n. 619, de 20 dezembro de 2013)

III - de anotação feita no próprio cartório, ou mediante comunicação a outro, em obediência ao regulamento dos registros públicos, além do porte postal: R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos).

8 - Auto de arrematação de bens de ausentes, vagos e de evento, além da diligência: R\$ 17,75 (dezesete reais e setenta e cinco centavos).

NOTA FINAL:

Todos os atos feitos pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais e pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas praticados gratuitamente, serão ressarcidos na forma da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998 (Lei do Selo), de conformidade com este Regimento, na data especificada em Lei, combinado com a exigência dos arts. 8º e 9º da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

TABELA VI ATOS DO JUIZ DE PAZ

1 - Despacho designatório de dia e hora para realização de casamento: R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos);

2 - Diligência:

I - durante o expediente:

a) no perímetro urbano: R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos); e

b) fora do perímetro urbano: R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

II - fora do expediente, as custas do item anterior serão majoradas em 50% (cinquenta por cento).

3 - As pessoas que, por declaração própria, sob responsabilidade, se declararem hipossuficientes estão dispensadas do pagamento pelo despacho designatório de dia e hora para a realização de casamento, bem como do pagamento de diligência e condução ao local da celebração do ato:

I - a gratuidade ora instituída aplica-se aos casamentos singulares e coletivos;

II - para os casamentos singulares, a gratuidade é restrita apenas aos casos excepcionais, que tornem inviável o deslocamento físico próprio, ou por terceiros, de qualquer dos nubentes.

(Item incluído de acordo com a Lei Complementar n. 532, de 17 de janeiro de 2011)

4 - Pelos serviços gratuitos previstos nos números anteriores, o Juiz de Paz fará jus ao ressarcimento com a receita proveniente dos Selos de Fiscalização, na forma prevista no art. 33 e parágrafos da Lei Complementar nº 279, de 27 de dezembro de 2004:

I - os valores a serem levados em conta são os constantes dos números 1 e 2 desta Tabela.

II - Referente à condução, quando não forem oferecidos meios para o deslocamento pelos interessados, o Juiz de Paz fará jus, também, à verba equivalente ao despacho designatório (número 1 desta Tabela).

(Item incluído de acordo com a Lei Complementar n. 532, de 17 de janeiro de 2011)

OBSERVAÇÕES:

1ª - O juiz de paz nada perceberá pela celebração do casamento.

2ª - Além das custas desta Tabela o Juiz de Paz terá direito à condução, na forma prevista neste Regimento.

TABELA VII

ATOS COMUNS E ISOLADOS

1 - Certidão, incluindo todo e qualquer ato a ela inerente (buscas, autenticações, rasas, etc., inclusive cópia reprográfica): R\$ 10,65 (dez reais e sessenta e cinco centavos), mais R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos) por folha excedente.

2 - Autenticação de traslado, instrumento ou documento: R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos) por cópia.

3 - Busca, quando se tratar de ato isolado: R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos).

OBSERVAÇÕES:

1ª - Não influi na cobrança o fato de ser o ato requerido por mais de uma pessoa, nem o número de volumes ou séries de livros a consultar.

2ª - Será cobrada uma só busca sempre que a parte pedir no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão.

4 - Averbação e cancelamento, não previstos nas tabelas anteriores: R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

5 - Diligência:

I - no perímetro urbano: R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos); e

II - fora do perímetro urbano: R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

6 - Condução para intimação do protesto e notificações extrajudiciais: aplicam-se os valores das tabelas referentes à condução dos oficiais de justiça em cada comarca.

(Item incluído de acordo com o art. 1º, da Lei Complementar n. 268, de 19 de abril de 2004)

OBSERVAÇÕES:

1ª - Os emolumentos de diligência não incluem as despesas de condução e estada.

2ª - Não será cobrado qualquer adicional, por pessoa que acrescer, residente ou encontrada sob o mesmo teto.

3ª - Não será considerada diligência o encaminhamento de qualquer expediente à Empresa de Correios e Telégrafos ou similar, para cumprimento do ato da serventia.

7 - Edital:

I - com uma só folha: R\$ 17,75 (dezesete reais e setenta e cinco centavos); e

II - por folha excedente: R\$ 3,55 (três reais e cinqüenta e cinco centavos).

OBSERVAÇÕES GERAIS:

1ª - Nas certidões, traslados, alvarás, ofícios, editais e outras peças extraídas dos autos, livros e documentos em que as custas ou emolumentos sejam cobrados por folha, a primeira terá, no mínimo, 25 (vinte e cinco) linhas e as seguintes 35 (trinta e cinco) linhas.

2ª - As linhas datilografadas devem conter o mínimo de 50 (cinqüenta) letras e as manuscritas, o mínimo de 40 (quarenta) letras.

3ª - São devidas custas ou emolumentos pela primeira e última folha, ainda que parcialmente utilizadas.

8 - Certidão, por meio eletrônico, em forma de relação (SERASA, SCI, etc), incluído todo e qualquer ato a ela inerente, por informação: R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos).

9 - Cópia reprográfica de documento apresentado pelo usuário destinado à prática do ato requerido: R\$ 0,40 (quarenta centavos).

(Item incluído de acordo com a Lei Complementar n. 563, de 11 de janeiro de 2012)

OBSERVAÇÃO:

1ª - A prestação desse serviço não é obrigatória, tampouco o respectivo consumo pelo usuário, que deverá ser alertado desta prerrogativa, sob pena de a serventia suportar a despesa.”

ANEXO 1

em R\$

Nº	Valor do ato		Emolumentos
1	até	10.923,08	109,23
2	10.923,09	a	13.653,85
3	13.653,86	a	15.019,23
4	15.019,24	a	16.384,62
5	16.384,63	a	17.750,00
6	17.750,01	a	19.115,38
7	19.115,39	a	20.480,77
8	20.480,78	a	21.846,15
9	21.846,16	a	23.211,54
10	23.211,55	a	24.576,92
11	24.576,93	a	25.942,31
12	25.942,32	a	27.307,69
13	27.307,70	a	28.673,08
14	28.673,09	a	30.038,46
15	30.038,47	a	31.403,85
16	31.403,86	a	32.769,23
17	32.769,24	a	35.500,00
18	35.500,01	a	38.230,77
19	38.230,78	a	40.961,54
20	40.961,55	a	43.692,31
21	43.692,32	a	46.423,08
22	46.423,09	a	49.153,85
23	49.153,86	a	51.884,62
24	51.884,63	a	54.615,38
25	54.615,39	a	57.346,15
26	57.346,16	a	60.076,92
27	60.076,93	a	62.807,69
28	62.807,70	a	65.538,46
29	65.538,47	a	68.269,23
30	68.269,24	a	71.000,00
31	71.000,01	a	73.730,77
32	73.730,78	a	76.461,54
33	76.461,55	a	79.192,31
34	79.192,32	a	81.923,08
35	81.923,09	a	84.653,85
36	84.653,86	a	87.384,62
37	87.384,63	a	90.115,38
38	90.115,39	a	92.846,15
39	92.846,16	a	95.576,92
40	95.576,93	a	98.307,69
41	98.307,70	a	101.038,46
42	101.038,47	a	103.769,23
43	103.769,24	a	106.500,00
44	106.500,01	a	109.230,77
45	109.230,78	a	111.961,54
46	111.961,55	a	114.692,31
47	114.692,32	a	117.423,08
48	117.423,09	a	120.153,85
49	120.153,86	a	122.884,62
50	122.884,63	a	125.615,38
51	125.615,39	a	128.346,15
52	128.346,16	a	131.076,92
53	131.076,93	a	133.807,69
54	133.807,70	a	136.538,46
55	136.538,47	a	139.269,23
56	139.269,24	a	142.000,00
57	acima de	142.000,00	1.420,00

ANEXO 2

em R\$

Nº	Valor do ato		Emolumentos
1	até	13.653,85	54,62
2	13.653,86	a	16.384,62
3	16.384,63	a	19.115,38
4	19.115,39	a	21.846,15
5	21.846,16	a	24.576,92
6	24.576,93	a	27.307,69
7	27.307,70	a	30.038,46
8	30.038,47	a	32.769,23
9	32.769,24	a	35.500,00
10	35.500,01	a	38.230,77
11	38.230,78	a	40.961,54
12	40.961,55	a	46.423,08
13	46.423,09	a	51.884,62
14	51.884,63	a	57.346,15
15	57.346,16	a	62.807,69
16	62.807,70	a	68.269,23
17	68.269,24	a	73.730,77
18	73.730,78	a	79.192,31
19	79.192,32	a	84.653,85
20	84.653,86	a	90.115,38
21	90.115,39	a	95.576,92
22	95.576,93	a	101.038,46
23	101.038,47	a	106.500,00
24	106.500,01	a	111.961,54
25	111.961,55	a	117.423,08
26	117.423,09	a	122.884,62
27	122.884,63	a	128.346,15
28	128.346,16	a	133.807,69
29	133.807,70	a	139.269,23
30	139.269,24	a	144.730,77
31	144.730,78	a	152.923,08
32	152.923,09	a	161.115,38
33	161.115,39	a	169.307,69
34	169.307,70	a	177.500,00
35	177.500,01	a	185.692,31
36	185.692,32	a	193.884,62
37	193.884,63	a	202.076,92
38	202.076,93	a	210.269,23
39	210.269,24	a	218.461,54
40	218.461,55	a	226.653,85
41	226.653,86	a	234.846,15
42	234.846,16	a	243.038,46
43	243.038,47	a	251.230,77
44	251.230,78	a	259.423,08
45	259.423,09	a	267.615,38
46	267.615,39	a	275.807,69
47	275.807,70	a	284.000,00
48	284.000,01	a	292.192,31
49	292.192,32	a	300.384,62
50	300.384,63	a	308.576,92
51	308.576,93	a	316.769,23
52	316.769,24	a	324.961,54
53	324.961,55	a	333.153,85
54	333.153,86	a	341.346,15
55	341.346,16	a	349.538,46
56	349.538,47	a	357.730,77
57	acima de	357.730,77	1.420,00

ANEXO 3

em R\$

Nº	Valor do ato	Emolumentos
1	até 13.653,85	109,23
2	13.653,86 a 16.384,62	120,15
3	16.384,63 a 17.750,00	136,54
4	17.750,01 a 19.115,38	147,46
5	19.115,39 a 20.480,77	158,38
6	20.480,78 a 21.846,15	169,31
7	21.846,16 a 23.211,54	180,23
8	23.211,55 a 24.576,92	191,15
9	24.576,93 a 25.942,31	202,08
10	25.942,32 a 27.307,69	213,00
11	27.307,70 a 28.673,08	223,92
12	28.673,09 a 30.038,46	234,85
13	30.038,47 a 31.403,85	245,77
14	31.403,86 a 32.769,23	256,69
15	32.769,24 a 34.134,62	267,62
16	34.134,63 a 35.500,00	278,54
17	35.500,01 a 36.865,38	289,46
18	36.865,39 a 39.596,15	305,85
19	39.596,16 a 42.326,92	327,69
20	42.326,93 a 45.057,69	349,54
21	45.057,70 a 47.788,46	371,38
22	47.788,47 a 50.519,23	393,23
23	50.519,24 a 53.250,00	415,08
24	53.250,01 a 55.980,77	436,92
25	55.980,78 a 58.711,54	458,77
26	58.711,55 a 61.442,31	480,62
27	61.442,32 a 64.173,08	502,46
28	64.173,09 a 66.903,85	524,31
29	66.903,86 a 69.634,62	546,15
30	69.634,63 a 73.730,77	573,46
31	73.730,78 a 77.826,92	606,23
32	77.826,93 a 81.923,08	639,00
33	81.923,09 a 86.019,23	671,77
34	86.019,24 a 90.115,38	704,54
35	90.115,39 a 94.211,54	737,31
36	94.211,55 a 98.307,69	770,08
37	98.307,70 a 102.403,85	802,85
38	102.403,86 a 106.500,00	835,62
39	106.500,01 a 110.596,15	868,38
40	110.596,16 a 114.692,31	901,15
41	114.692,32 a 118.788,46	933,92
42	118.788,47 a 122.884,62	966,69
43	122.884,63 a 126.980,77	999,46
44	126.980,78 a 131.076,92	1.032,23
45	131.076,93 a 135.173,08	1.065,00
46	135.173,09 a 139.269,23	1.097,77
47	139.269,24 a 143.365,38	1.130,54
48	143.365,39 a 147.461,54	1.163,31
49	147.461,55 a 151.557,69	1.196,08
50	151.557,70 a 155.653,85	1.228,85
51	155.653,86 a 159.750,00	1.261,62
52	159.750,01 a 163.846,15	1.294,38
53	163.846,16 a 167.942,31	1.327,15
54	167.942,32 a 172.038,46	1.359,92
55	172.038,47 a 176.134,62	1.392,69
56	acima de 176.134,62	1.420,00

ANEXO 4

em R\$

Nº	Valor do ato		Emolumentos
1	até	36.410,26	109,23
2	36.410,27	a 38.230,77	111,96
3	38.230,78	a 42.326,92	120,15
4	42.326,93	a 46.423,08	131,08
5	46.423,09	a 50.519,23	144,73
6	50.519,24	a 54.615,38	155,65
7	54.615,39	a 58.711,54	169,31
8	58.711,55	a 62.807,69	180,23
9	62.807,70	a 66.903,85	193,88
10	66.903,86	a 71.000,00	204,81
11	71.000,01	a 79.192,31	223,92
12	79.192,32	a 87.384,62	248,50
13	87.384,63	a 95.576,92	273,08
14	95.576,93	a 103.769,23	297,65
15	103.769,24	a 111.961,54	322,23
16	111.961,55	a 120.153,85	346,81
17	120.153,86	a 128.346,15	371,38
18	128.346,16	a 136.538,46	395,96
19	136.538,47	a 144.730,77	420,54
20	144.730,78	a 152.923,08	445,12
21	152.923,09	a 161.115,38	469,69
22	161.115,39	a 169.307,69	494,27
23	169.307,70	a 177.500,00	518,85
24	177.500,01	a 185.692,31	543,42
25	185.692,32	a 193.884,62	568,00
26	193.884,63	a 202.076,92	592,58
27	202.076,93	a 210.269,23	617,15
28	210.269,24	a 218.461,54	641,73
29	218.461,55	a 226.653,85	666,31
30	226.653,86	a 234.846,15	690,88
31	234.846,16	a 243.038,46	715,46
32	243.038,47	a 251.230,77	740,04
33	251.230,78	a 259.423,08	764,62
34	259.423,09	a 267.615,38	789,19
35	267.615,39	a 275.807,69	813,77
36	275.807,70	a 284.000,00	838,35
37	284.000,01	a 292.192,31	862,92
38	292.192,32	a 300.384,62	887,50
39	300.384,63	a 308.576,92	912,08
40	308.576,93	a 316.769,23	936,65
41	316.769,24	a 324.961,54	961,23
42	324.961,55	a 333.153,85	985,81
43	333.153,86	a 341.346,15	1.010,38
44	341.346,16	a 349.538,46	1.034,96
45	349.538,47	a 357.730,77	1.059,54
46	357.730,78	a 365.923,08	1.084,12
47	365.923,09	a 374.115,38	1.108,69
48	374.115,39	a 382.307,69	1.133,27
49	382.307,70	a 390.500,00	1.157,85
50	390.500,01	a 398.692,31	1.182,42
51	398.692,32	a 406.884,62	1.207,00
52	406.884,63	a 415.076,92	1.231,58
53	415.076,93	a 423.269,23	1.256,15
54	423.269,24	a 431.461,54	1.280,73
55	431.461,55	a 439.653,85	1.305,31
56	439.653,86	a 447.846,15	1.329,88
57	447.846,16	a 456.038,46	1.354,46
58	456.038,47	a 464.230,77	1.379,04
59	464.230,78	a 472.423,08	1.403,62
60	acima de	472.423,08	1.420,00

ANEXO 5

em R\$

Nº	Valor do ato		Emolumentos
1	até	36.410,26	109,23
2	36.410,27	a 38.230,77	111,96
3	38.230,78	a 42.326,92	120,15
4	42.326,93	a 46.423,08	131,08
5	46.423,09	a 50.519,23	144,73
6	50.519,24	a 54.615,38	155,65
7	54.615,39	a 58.711,54	169,31
8	58.711,55	a 62.807,69	180,23
9	62.807,70	a 66.903,85	193,88
10	66.903,86	a 71.000,00	204,81
11	71.000,01	a 79.192,31	223,92
12	79.192,32	a 87.384,62	248,50
13	87.384,63	a 95.576,92	273,08
14	95.576,93	a 103.769,23	297,65
15	103.769,24	a 111.961,54	322,23
16	111.961,55	a 120.153,85	346,81
17	120.153,86	a 128.346,15	371,38
18	128.346,16	a 136.538,46	395,96
19	136.538,47	a 144.730,77	420,54
20	144.730,78	a 152.923,08	445,12
21	152.923,09	a 161.115,38	469,69
22	161.115,39	a 169.307,69	494,27
23	169.307,70	a 177.500,00	518,85
24	177.500,01	a 185.692,31	543,42
25	185.692,32	a 193.884,62	568,00
26	193.884,63	a 202.076,92	592,58
27	202.076,93	a 210.269,23	617,15
28	210.269,24	a 218.461,54	641,73
29	218.461,55	a 226.653,85	666,31
30	226.653,86	a 234.846,15	690,88
31	acima de	234.846,15	710,00

ANEXO 6

em R\$

Nº	Valor do ato		Emolumentos
1		até 18.205,13	54,62
2	18.205,14	a 21.846,15	60,08
3	21.846,16	a 24.576,92	68,27
4	24.576,93	a 27.307,69	76,46
5	27.307,70	a 30.038,46	84,65
6	30.038,47	a 32.769,23	92,85
7	32.769,24	a 35.500,00	101,04
8	35.500,01	a 38.230,77	109,23
9	38.230,78	a 40.961,54	117,42
10	40.961,55	a 43.692,31	125,62
11	43.692,32	a 49.153,85	139,27
12	49.153,86	a 54.615,38	155,65
13	54.615,39	a 60.076,92	172,04
14	60.076,93	a 65.538,46	188,42
15	65.538,47	a 71.000,00	204,81
16	71.000,01	a 76.461,54	221,19
17	76.461,55	a 81.923,08	237,58
18	81.923,09	a 87.384,62	253,96
19	87.384,63	a 92.846,15	270,35
20	92.846,16	a 98.307,69	286,73
21	98.307,70	a 103.769,23	303,12
22	103.769,24	a 109.230,77	319,50
23	109.230,78	a 114.692,31	335,88
24	114.692,32	a 120.153,85	352,27
25	120.153,86	a 125.615,38	368,65
26	125.615,39	a 131.076,92	385,04
27	131.076,93	a 136.538,46	401,42
28	136.538,47	a 142.000,00	417,81
29	142.000,01	a 147.461,54	434,19
30	147.461,55	a 152.923,08	450,58
31	152.923,09	a 158.384,62	466,96
32	acima de	158.384,62	472,42

ANEXO 7

em R\$

Nº	Valor do ato		Emolumentos
1	até	15.975,00	125,62
2	15.975,01 a	16.384,62	129,44
3	16.384,63 a	17.750,00	136,54
4	17.750,01 a	19.115,38	147,46
5	19.115,39 a	20.480,77	158,38
6	20.480,78 a	21.846,15	169,31
7	21.846,16 a	23.211,54	180,23
8	23.211,55 a	24.576,92	191,15
9	24.576,93 a	25.942,31	202,08
10	25.942,32 a	27.307,69	213,00
11	27.307,70 a	28.673,08	223,92
12	28.673,09 a	30.038,46	234,85
13	30.038,47 a	31.403,85	245,77
14	31.403,86 a	32.769,23	256,69
15	32.769,24 a	34.134,62	267,62
16	34.134,63 a	35.500,00	278,54
17	35.500,01 a	36.865,38	289,46
18	36.865,39 a	39.596,15	305,85
19	39.596,16 a	42.326,92	327,69
20	42.326,93 a	45.057,69	349,54
21	45.057,70 a	47.788,46	371,38
22	47.788,47 a	50.519,23	393,23
23	50.519,24 a	53.250,00	415,08
24	53.250,01 a	55.980,77	436,92
25	55.980,78 a	58.711,54	458,77
26	58.711,55 a	61.442,31	480,62
27	61.442,32 a	64.173,08	502,46
28	64.173,09 a	66.903,85	524,31
29	66.903,86 a	69.634,62	546,15
30	69.634,63 a	73.730,77	573,46
31	73.730,78 a	77.826,92	606,23
32	77.826,93 a	81.923,08	639,00
33	81.923,09 a	86.019,23	671,77
34	86.019,24 a	90.115,38	704,54
35	90.115,39 a	94.211,54	737,31
36	94.211,55 a	98.307,69	770,08
37	98.307,70 a	102.403,85	802,85
38	102.403,86 a	106.500,00	835,62
39	106.500,01 a	110.596,15	868,38
40	110.596,16 a	114.692,31	901,15
41	114.692,32 a	118.788,46	933,92
42	118.788,47 a	122.884,62	966,69
43	122.884,63 a	126.980,77	999,46
44	126.980,78 a	131.076,92	1.032,23
45	131.076,93 a	135.173,08	1.065,00
46	135.173,09 a	139.269,23	1.097,77
47	139.269,24 a	143.365,38	1.130,54
48	143.365,39 a	147.461,54	1.163,31
49	147.461,55 a	151.557,69	1.196,08
50	151.557,70 a	155.653,85	1.228,85
51	155.653,86 a	159.750,00	1.261,62
52	159.750,01 a	163.846,15	1.294,38
53	163.846,16 a	167.942,31	1.327,15
54	167.942,32 a	172.038,46	1.359,92
55	172.038,47 a	176.134,62	1.392,69
56	acima de	176.134,62	1.420,00

ANEXO 8

em R\$

Nº	Valor do ato		Emolumentos
1	até	23.666,67	71,00
2	23.666,68	a	25.818,18
3	25.818,19	a	27.969,70
4	27.969,71	a	30.121,21
5	30.121,22	a	32.272,73
6	32.272,74	a	34.424,24
7	34.424,25	a	36.575,76
8	36.575,77	a	38.727,27
9	38.727,28	a	40.878,79
10	40.878,80	a	43.030,30
11	43.030,31	a	45.181,82
12	45.181,83	a	47.333,33
13	47.333,34	a	49.484,85
14	49.484,86	a	51.636,36
15	51.636,37	a	53.787,88
16	53.787,89	a	55.939,39
17	55.939,40	a	58.090,91
18	58.090,92	a	60.242,42
19	60.242,43	a	62.393,94
20	62.393,95	a	64.545,45
21	64.545,46	a	67.772,73
22	67.772,74	a	71.000,00
23	71.000,01	a	74.227,27
24	74.227,28	a	77.454,55
25	77.454,56	a	80.681,82
26	80.681,83	a	83.909,09
27	83.909,10	a	87.136,36
28	87.136,37	a	90.363,64
29	90.363,65	a	93.590,91
30	93.590,92	a	96.818,18
31	96.818,19	a	100.045,45
32	100.045,46	a	103.272,73
33	103.272,74	a	106.500,00
34	106.500,01	a	109.727,27
35	109.727,28	a	112.954,55
36	112.954,56	a	116.181,82
37	116.181,83	a	119.409,09
38	119.409,10	a	122.636,36
39	122.636,37	a	125.863,64
40	125.863,65	a	129.090,91
41	129.090,92	a	132.318,18
42	132.318,19	a	135.545,45
43	135.545,46	a	138.772,73
44	138.772,74	a	142.000,00
45	142.000,01	a	145.227,27
46	145.227,28	a	148.454,55
47	148.454,56	a	151.681,82
48	151.681,83	a	154.909,09
49	154.909,10	a	157.770,61
50	acima de	157.770,61	473,33